

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.174/2021

DATA: 10/06/2022

SÚMULA: Institui critérios para regulamentar o fornecimento de Fórmulas Infantis Poliméricas, Semi-Elementares e Elementares à população disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão – PR.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam engendradas as Normas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde com a finalidade de prover à população o fornecimento de fórmulas infantis de partida, destinadas a crianças de zero a seis meses de vida. E, fórmulas de seguimento para crianças maiores de seis meses a dois anos que apresentem intolerância à lactose e/ou alergia a proteína do leite de vaca.

Art. 2º Esta Lei tem como por objetivo recuperar e/ou manter o estado nutricional do paciente, com o propósito de promover, restaurar e manter a saúde deste, evitando complicações pertinentes, visando contribuir para reduzir a mortalidade infantil em famílias em situação de insegurança alimentar, com o fornecimento de fórmulas infantis adequadas as necessidades nutricionais de crianças diagnosticadas com patologias referentes a hipersensibilidades alimentares, estado nutricional deficiente ou situações que impossibilitem a amamentação, oriundas de famílias em situação de vulnerabilidade econômica incumbidas nos critérios desta Lei.

Art. 3º Das disposições gerais elencadas incluem-se como critérios, situações que impossibilitem a amamentação, relacionadas à:

I – Doenças maternas ou outras razões como, uso de medicamentos que sejam contraindicados na amamentação, uso de drogas, psicoses e outras patologias maternas que contraindiquem a amamentação, comprovadas com Laudo Médico;

II – Crianças com fissura labial palatal e outras patologias que comprometam a sucção com prejuízo nutricional e impedimento para a amamentação;

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



III – Crianças com baixo peso classificadas como: $\text{Escore-Z} - 3$ ou $\geq \text{Escore-Z} - 3$ e $< \text{Escores-Z} - 2$, conforme indicadores estabelecidos pela OMS e disponibilizados pelo Ministério da Saúde;

IV – Em casos de ausência de produção de leite materno identificadas por profissionais habilitados da equipe multidisciplinar de saúde do Município.

V – Outras situações que justifiquem a introdução de fórmulas infantis de forma, complementar, ou como exclusiva forma de alimentação para faixa etária de zero a seis meses, constatadas por profissionais de saúde habilitados do Município.

Art. 4º São requisitos adotados pelo Município para ter acesso ao benefício:

I – Residir neste Município;

II – Possuir cadastro no Programa Federal Bolsa Família;

III – Apresentar renda familiar de até dois salários mínimos.

Art. 5º Estabelece-se como critério para cumprimento dos requisitos propostos no Artigo 4º a análise da Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde com a emissão de Parecer Social.

Art. 6º Para as mães que não amamentam de forma exclusiva pelo motivo de precisarem trabalhar, estas terão que trazer uma Declaração assinada pelo seu Chefe ou Empregador com os dias e horários de Trabalho.

Art. 7º Constitui-se como parâmetros para a inserção dos critérios do Artigo 3º a realização de avaliações da criança para identificar e classificar seu estado nutricional e/ou patologias presentes relacionadas a hipersensibilidades alimentares; e, da mãe, alusivo a seu estado de saúde e à produção de leite materno, além de orientações sobre pega correta, tempo de amamentação e outras orientações oportunas, que devem ser realizadas por Profissionais habilitados da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Dos públicos constituintes dos Artigos 3º e 6º terão acesso ao benefício, àqueles que também atenderem as condições citadas no Artigo 4º.

Art. 9º O diagnóstico de intolerância a lactose e alergia a proteína do leite de vaca deve ser realizado pela observância e relatos de sinais e sintomas clínicos e/ou exames laboratoriais com Laudo do Médico Pediatra.

Art. 10º Nos casos de crianças maiores de 02 anos que ainda necessitem de fórmulas Infantis especiais serão analisados exames e laudo do Médico Pediatra.



Art. 11º Outras situações não contempladas nesta Lei serão analisadas pela Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º A quantidade fornecida irá depender da demanda e dos recursos disponíveis por esta Entidade.

Art. 13º A marca/fabricante da Fórmula Infantil fornecida será determinada pela Empresa vencedora do processo Licitatório.

Art. 14º Os recursos utilizados na aquisição destas fórmulas são provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º É dever da Secretaria Municipal de Saúde prestar atendimento humanizado conforme preconizado nas diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.

ANEXOS

Anexo I – Terminologias

I – Fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, as necessidades nutricionais dos lactentes sadios durante os primeiros seis meses de vida (05 meses e 29 dias). **(Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 43, de 19 de setembro de 2011).**

II – Fórmula infantil para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (05 meses e 29 dias). **(Resolução – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011).**

III – Fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas: aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de



idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada. **(Resolução – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011).**

IV – Fórmula infantil polimérica caracteriza-se por ser nutricionalmente completa, enriquecida com vitaminas e minerais. Podendo ou não, ser modificada em sua composição nutricional (isenta de lactose, por exemplo). Destinada aos lactentes saudáveis e, casos de condições clínicas específicas (intolerância a lactose, por exemplo). Como complemento alimentar em casos que justifique a suplementação (baixo peso, por exemplo) ou como forma exclusiva de alimentação até os seis meses de vida, em situações de ausência de produção de leite constatada por um profissional da Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde ou que contraindique a amamentação com diagnóstico médico.

V – Fórmula infantil semi-elementar constitui-se de proteína hidrolisada do soro do leite, isenta de sacarose, lactose e glúten, acrescida de vitaminas e minerais, indicada aos lactentes com alergia a proteína do leite de vaca (APLV) ou outras condições clínicas que requeiram o uso desta fórmula (distúrbios absorptivos, por exemplo).

VI – Fórmula infantil elementar é composta de aminoácidos livres, isenta de sacarose, lactose e glúten, suplementada com vitaminas e minerais, receitada aos lactentes com alergia a proteína do leite de vaca (APLV) ou outras patologias que demandem o uso desta fórmula.

VII – Lactente é a criança de zero a doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias). **(Resolução – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011).**

VIII – Criança de primeira infância: criança de doze meses até três anos de idade (36 meses). **(Resolução – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011).**

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



IX – Recém-nascido de alto risco: aquele que nasce prematuro de muito baixo peso (com menos de 34 semanas de idade gestacional), aquele de muito baixo peso ao nascer (peso inferior a 1500 gramas), ou aquele que nasce com – ou logo após o nascimento apresenta – doença que necessita de tratamento intensivo. (**Resolução – RDC Nº 45 de 19 de setembro de 2011**).

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, 57.º Ano de Emancipação Política.**



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.174/2022

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que Institui critérios para regulamentar o fornecimento de Fórmulas Infantis Poliméricas, Semi-Elementares e Elementares à população disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão – PR.

Pelos fins já explanamos, ressaltamos a necessidade de fornecimento de fórmulas infantis de partida à criança de zero a seis meses de vida, e, fórmulas de seguimento para crianças maiores de seis meses a dois anos que apresentem intolerância à lactose e/ou alergia a proteína do leite de vaca, com o intuito de recuperar e/ou manter o estado nutricional do paciente, com o propósito de promover, restaurar e manter a saúde deste, evitando complicações pertinentes, visando contribuir para reduzir a mortalidade infantil em famílias em situação de insegurança alimentar, com o fornecimento de fórmulas infantis adequadas as necessidades nutricionais de crianças diagnosticadas com patologias referentes a hipersensibilidades alimentares, estado nutricional deficiente ou situações de vulnerabilidade econômica.

Sabe-se que os protocolos são instrumentos elaborados para auxiliar o enfrentamento de inúmeros problemas, e são estratégias fundamentais no processo de planejamento, implementação e avaliação das ações propostas na assistência e gestão dos serviços.

Diante do considerável número de prescrições, no Município de Pinhão, de fórmulas infantis e dietas enterais sem indicações bem estabelecidas, com consequente aumento da demanda e dos custos com a aquisição destes produtos; da necessidade do acompanhamento adequado das crianças com diagnóstico confirmado de alergias e intolerâncias alimentares; da necessidade da elaboração de um plano terapêutico para se atender a diversos outros casos com indicações de dietas enterais ou complementos nutricionais, e, ainda, considerando os princípios diretrizes do SUS, é urgente o estabelecimento de critérios para racionalizar o acesso e propor um fluxo possível, equitativo e igualitário para a dispensação, otimizando os recursos públicos gastos com a compra das fórmulas infantis e dietas enterais.

É de bom alvitre, verificarmos o amparo legal para a dispensação de formulas enterais, vejamos:

- Lei Federal 8080/90 – elucida a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde (art. 3º, caput) e estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar (art. 6º) como atribuições específicas do SUS. Sendo assim, ao Estado (gênero) cabe formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e nutrição, e em casos



nos quais a alimentação apresenta status de fármaco, como na situação das dietas enterais, este deve fornecê-la de acordo com os princípios e normas do SUS.

- O artigo 196, da Constituição Federal (1988) preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Nota Técnica n.º 84/2010-CGPAN/DAB/SAS/MS, da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, cita que: O Sistema Único de Saúde – SUS não dispõe de programa para dispensação de Leites Especiais e Dietas Enterais e não possui legislação ou protocolo específico para esta questão, sendo necessário que o assunto seja avaliado pelas três esferas de gestão do sistema no sentido de estabelecer políticas 6 que orientem a solução de demandas como esta, acurto, médio e longo prazo.

Inobstante no que concerne o presente, e com a devida vênha informamos que este Anteprojeto de Lei tem como o objetivo regulamentar o fornecimento de Fórmulas Infantis Poliméricas, Semi-Elementares e Elementares à população disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pinhão.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Pinhão, 10 de junho de 2022.

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal